



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07210/08

1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU -
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 03/2006 –
CONSTATAÇÃO DE FALHAS QUE MACULAM O
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS
– APLICAÇÃO DE MULTA - REMESSA DE CÓPIA DA
DECISÃO PROFERIDA — RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.523 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade nº 03/2006**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Mulungu**, para contratação de serviços técnico-profissionais do engenheiro **Hágson Correia de Amorim**, no valor mensal de **R\$ 1.200,00**, formalizados em decorrência de **DENÚNCIA** de vereadores da **Câmara Municipal de Mulungu (Documento TC 03260/08)**, dando conta de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2006 e 2007, haja vista o não encaminhamento, após reiteradas solicitações, dos referidos certames àquela Casa Legislativa.

A Auditoria, após análise da matéria, fls. 25/27, entendeu, preliminarmente, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em questão, em face das seguintes irregularidades:

1. Não restou evidenciada a singularidade do objeto contratado a ponto de inviabilizar uma possível concorrência;
2. Ausência dos pareceres técnicos ou jurídicos, contrariando a exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, inciso VI;
3. Ausência no contrato de cláusula prevendo alteração unilateral do contrato pela administração ou por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 61 e 65, incisos I e II;
4. Não consta no instrumento contratual cláusula prevendo as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 77 e seguintes;
5. Não indicação dos recursos pelos quais correrão as despesas.

Apesar de notificado, inclusive por meio de Edital, o **Senhor José Leonel de Moura** deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Não foi solicitado o pronunciamento do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor visando esclarecer os pontos questionados pela Auditoria e a evidente afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a **Inexigibilidade 03/2006** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor José Leonel de Moura**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07210/08

2/3

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida para anexação ao **Documento TC 03260/08**, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas acusadas nestes autos, atendendo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e às disposições deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07210/08; e
CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, discordando da Proposta de Decisão no sentido de que a Corte julgue REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 03/2006 e o contrato dela decorrente;
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, contrariamente à Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade 03/2006 e o contrato dela decorrente.

Na mesma oportunidade, resolveu, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor José Leonel de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
2. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07210/08

3/3

3. **REMETER** cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC);
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as falhas acusadas nestes autos, atendendo aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e às disposições deste Tribunal.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB